

Carapicuíba, 03 de março de 2026.

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 03 / 26.

O Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP) impugnou o edital supra, alegando o que segue:

“I. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme previsto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pois bem. A licitação em questão tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de imageamento por aero foto, geração de produtos decorrentes, mapeamento e elaboração de projetos básicos e executivos para fins de cadastro multifinalitário e regularização fundiária e concernentes aprovações junto às autoridades competentes utilizando os instrumentos previstos na legislação aplicável- reurb.

Analisando o referido edital e os respectivos anexos, dada a devida licença, se verifica diversas disposições restritivas.

Como se sabe o procedimento licitatório tem por objetivo principal “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” (artigo 11 item II da Lei de Licitações).

Para que se atinja tal finalidade é preciso que a Administração processe e julgue o certame “em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Para que se garanta a isonomia, é preciso que essa Municipalidade faça as necessárias adequações do Edital, corrigindo as disposições restritivas.

Assim, esta impugnação pretende ofertar informações fundamentais para colaborar com o Poder Público licitante.

II. DA RECENTE CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA CFT/CRTS;

Com a promulgação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, foram criados dois Conselhos Federais, a saber: o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, e ainda, os seus respectivos Conselhos Regionais. (doc. 01)

Assim, a regulamentação e fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais, antes de competência do Sistema CONFEA/CREAs, passou a ser exercida pelo recém-criado Sistema CFT/CRTS.

Note que, a exemplo da criação do Registro de Responsabilidade Técnica–RRT por ocasião da instituição do Sistema CAU, foi criado o Termo de Responsabilidade Técnica– TRT para efeito de registro da responsabilidade decorrente da atuação técnica dos Técnicos Industriais.

Logo, o Termo de Responsabilidade Técnica– TRT, registrado e emitido pelo Sistema CFT/CRTs constitui documento equivalente à “Anotação de Responsabilidade Técnica” registrada perante o Sistema CONFEA/CREAs.

III. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL COM O INTUITO DE AFASTAR EVENTUAL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME;

O procedimento licitatório referenciado tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de imageamento por aero foto, geração de produtos decorrentes, mapeamento e elaboração de projetos básicos e executivos para fins de cadastro multifinalitário e regularização fundiária e concernentes aprovações junto às autoridades competentes utilizando os instrumentos previstos na legislação aplicável- reurb.

Analisando o Edital em questão verificamos que se estabelece exigência de registro das licitantes, e respectivo quadro técnico, no Conselho Regional de Engenharia e/ou Arquitetura- CREA/CAU.

Com efeito, verificamos que a referida exigência disposta no item 5.9. subitem 5.9.1; no item 5.10; e no item 16. subitem 16.1

Assim, dada a devida licença, numa primeira análise verifica-se um possível direcionamento do certame para profissionais/empresas inscritos apenas no CREA e CAU, conduta esta suficiente para diminuir a competitividade do certame.

Como se sabe, o objeto licitado pode ser executado por profissionais registrados no Sistema CFT/CRTS, na modalidade Técnico em Agrimensura, detentores das atribuições fixadas na Lei nº 5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985, e RESOLUÇÃO 089, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019, alterada pela RESOLUÇÃO Nº 159, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Ocorre que, como vimos, diversos pontos do Edital restringem a participação do certame apenas para empresas e profissionais registrados no CREA/CAU, quando os profissionais/empresas registrados no Sistema CFT/CRTs são detentores de capacidade e responsabilidade técnica igualmente certificadas e, portanto, aptos a fornecer os equipamentos e prestar os serviços necessários ao cumprimento do objeto licitado, diga-se, por preço mais vantajoso para a Administração.

Assim, eventual restrição à participação de profissionais e empresas regularmente registrados no Sistema CFT/CRTs caracterizará verdadeira violação ao princípio da isonomia, “o que veda implicação de preferências entre eles, não sendo aceitas exigências meramente discriminatórias, despropositadas, no sentido de afastar participantes das licitações que levam a impossibilidade de competição¹”, e ainda, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

IV. DO PEDIDO;

Pelos diversos motivos expostos acima, é a presente para requerer o recebimento e processamento da presente IMPUGNAÇÃO, para no mérito determinar a retificação do Edital de Concorrência Eletrônica 03/2026, para incluir no item 5.9. subitem 5.9.1; no item 5.10; e no item 16. subitem 16.1 do referido edital a admissão de licitantes inscritos nos CRTs– Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT.”

Resposta:

“Reiteramos a exigência de que os profissionais e empresas participantes estejam regularmente inscritos no CREA e no CAU.

O objeto da licitação abrange não somente o levantamento aerofotogramétrico, o levantamento planialtimétrico, suas restituições, desenhos e memoriais, mas também o projeto de regularização fundiária (Reurb), o cadastro social e o levantamento de documentações para fins de cartório e titulação final.

A execução destas atividades exige a coordenação de equipes multidisciplinares. De acordo com a Resolução CAU nº 240/2021 (Art. 2º) e a Lei nº 12.378/2010 (Art. 3º), tal coordenação em planos de regularização fundiária é competência privativa de arquitetos e urbanistas.

Complementarmente, a Resolução CONFEA nº 1048/2013 (Art. 4º) atribui a engenheiros e arquitetos a direção e fiscalização de serviços urbanos. Assim, a mobilização de profissionais qualificados, devidamente respaldados por seus respectivos Registros (RRT) ou Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), é indispensável para assegurar a conformidade legal e o rigor técnico do processo.”

Eidimar Carnuta da Silva Luz
Agente de Contratação